

PEÇA RECURSAL ADMINISTRATIVA

À Comissão de Contratação/Pregoeiro.

Ref.: Recurso contra o resultado da habilitação do processo objeto deste certame.

Núm. Processo: 2024.08.07.1

I. DOS FATOS

No âmbito do processo licitatório em epígrafe, foi publicada a habilitação da empresa EMANUEL VICTOR SILVA DA COSTA ME. Todavia, após análise dos documentos apresentados, verificou-se que o atestado de capacidade técnica fornecido pela referida empresa não foi devidamente verificado quanto à sua conformidade, conforme exige a legislação aplicável, bem como a apresentação de apenas um balanço patrimonial.

II. DO DIREITO

Nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, é dever da Administração Pública verificar a veracidade e a conformidade dos documentos apresentados pelos licitantes, especialmente no que tange aos atestados de capacidade técnica, que são fundamentais para comprovar a aptidão do licitante em executar o objeto contratado. O artigo 64, em seus incisos, dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

É notório que a diligência na verificação desses documentos é indispensável para assegurar a idoneidade do processo licitatório e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme preconiza o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de diligência por parte da Administração na verificação dos atestados de capacidade técnica configura, portanto, situação que pode comprometer o resultado certame.

III. DOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou em diversas ocasiões sobre a obrigatoriedade de verificação minuciosa dos atestados de capacidade técnica pelos órgãos licitantes. Como exemplo, no Acórdão nº 2.477/2015 - Plenário, o TCU reforçou a necessidade de diligência administrativa na conferência dos documentos apresentados pelos licitantes, enfatizando que a omissão nesse processo pode resultar em prejuízos à Administração.

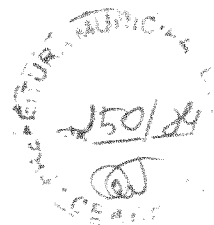
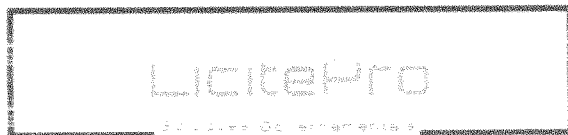
Além disso, o TCU, no Acórdão nº 1.773/2016 - Plenário, determinou a anulação de um processo licitatório em razão da falta de verificação adequada dos atestados de capacidade técnica, evidenciando que tal falha constitui grave irregularidade.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo para que seja feita a devida diligência ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa EMANUEL VICTOR SILVA DA COSTA ME, e caso o mesmo não esteja em conformidade com a Lei 14.133/2021, proceda a classificação e convocação com o devido prazo para as empresas remanescentes deste certame.
2. A inabilitação da empresa EMANUEL VICTOR SILVA DA COSTA ME, com base no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, por não comprovar adequadamente a sua capacidade financeira por apresentar apenas um dos balanços patrimoniais, conforme exigido pelo edital e pela legislação vigente, conforme trecho do edital abaixo transcrito

13.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua



substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

3. A anulação dos atos subsequentes à habilitação da referida empresa, resguardando o interesse público e a legalidade do certame.

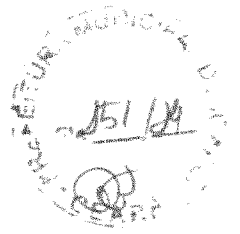
Nestes termos, pede deferimento.

Iguatu – CE.

Data: vide assinatura eletrônica.

MACELLA D	Assinado de forma
F DA SILVA	digital por
LTDA:4726	MACELLA D F DA
024400017	SILVA
7	LTDA:4726024400
	0177
	Dados: 2024.08.28
	23:42:49 -03'00'

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUI



DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/ PREGOEIRA –
RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 038/2024

Pregão Eletrônico nº. 2024.08.06.01.

Objeto: Aquisição de equipamentos de coleta de biometria para fins de identificação civil no atendimento de solicitação de carteira de identificação nacional - CIN, junto a Secretaria de Assistência Social do Município de Icapui/CE.

Recorrente: LICITEPRO SOLUCOES GOVERNAMENTAIS LTDA

Contrarrazoante: EMANUEL VICTOR SILVA DA COSTA ME e a Agente de contratação/ pregoeira.

INTRODUÇÃO

A licitante LICITEPRO SOLUCOES GOVERNAMENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. 47.260.244/0001-77 com sede na Rua Valdemar Bezerra Pinheiro, 41, Novo Altiplano, CEP: 63505-605 - Iguatu -CE impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Agente de contratação/ pregoeira que HABILITOU a empresa EMANUEL VICTOR SILVA DA COSTA ME no Pregão Eletrônico nº 2024.08.06.01.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e a agente de contratação/ pregoeira estará autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na Av. 22 de Janeiro, nº 5183, Centro, Icapui/CE, CEP: 62810-000 Telefone: (88) 3432-1337 | CNPJ: 10.393.593/0001-57 E-mail: prefeituradeicapui@gmail.com | www.icapui.ce.gov.br

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUI



legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal BNC (<https://bnc.org.br/>), **as quais seguem abaixo de forma resumida:**

Ao final da disputa a empresa EMANUEL VICTOR SILVA DA COSTA ME foi declarada vencedora dos Lotes 01, 02, 03 e 04, tendo a proposta de preço da presente recorrente se classificado em segundo lugar nos referidos lotes.

Ocorre que, a empresa recorrida foi declarada vencedora e HABILITADA no certame licitatório, solicitando que seja feita diligência no atestado apresentado. Questiona também que a empresa descumpriu item editalício, o item 13.4.1 do edital, a seguir descrito:

13.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três meses) da data da apresentação da proposta.

DAS ALEGACÕES DA CONTRARRAZOANTE

Não apresentou.

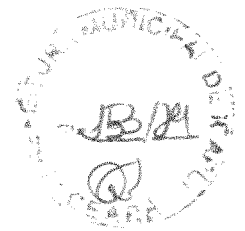
DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 8.666/93. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, todavia sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, e sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital,
Av. 22 de Janeiro, nº 5183, Centro, Icapui/CE, CEP: 62810-000 Telefone: (88) 3432-1337 | CNPJ: 10.393.593/0001-57
E-mail: prefeituradeicapui@gmail.com | www.icapui.ce.gov.br

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUI



quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa.

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese que a licitante recorrida desatendeu ao edital por não apresentar os dois últimos balanços.

Após analisar detalhadamente o recurso, a agente de contratação/ pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, deliberaram o seguinte:

Cabe à agente de contratação/ pregoeira a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ela fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento convocatório.

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, devem prosperar, parcialmente, haja vista que as alegações de descumprimento parcial, tratam-se de descumprimento parcial do edital.

Vejamos o que disciplina o edital acerca dos motivos e alegações *in verbis*:

13.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

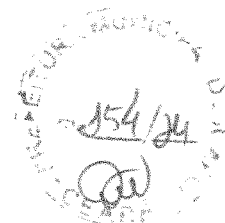
(...)

13.4.6. As Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), ainda que sejam enquadradas no SIMPLES, deverão apresentar Balanço Patrimonial referente ao último exercício social exigível, assinado por Contador ou Técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitados, constando nome completo e registro profissional, ficando dispensadas de apresentar os Termos de Abertura e de Encerramento.

Nesse caso, pode-se verificar que a empresa recorrida não descumpriu o edital, uma vez que a mesma se enquadra com ME/EPP, como se constatar em pesquisa feita junto à inscrição no CNPJ da empresa recorrida.

Acerca do questionamento sobre a diligência para verificar a efetividade do atestado

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUI



apresentado, vejamos o que disciplina o edital, *in verbis*:

13.2.1.4. A Pregoeira, a qualquer tempo, poderá solicitar quaisquer informações necessárias à comprovação da legitimidade/veracidade dos atestados apresentados, a exemplo de contrato de fornecimento dos produtos, notas fiscais e outros correspondente ao atestado para que se possa avaliar a equivalência ou superioridade compatível com o objeto da licitação.

Consciente do pedido da impetrante, a Agente de contratação/ Pregoeira por meio do chat da sessão, solicitou do licitante impetrado que apreentasse notas fiscais referentes ao atestado apresentado, não tendo o mesmo se pronunciado, motivo pelo qual deverá ser inabilitado.

10.13. Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado, no prazo mínimo de 2 (duas) horas após solicitação da agente de contratação/pregoeira.

(...)

12.13. A agente de contratação/pregoeira solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste edital e já apresentados.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão da Agente de contratação/ pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

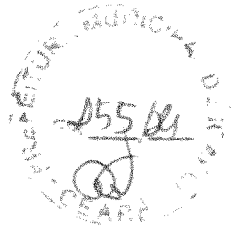
Assim, considerando o que foi exposto, visando assegurar o princípio da LEGALIDADE, ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO entre outros princípios que sustentam a Lei 14.133/21, o pedido da recorrente deve ser PROVIDO.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja DADO PROVIMENTO.

Retifico assim, a decisão que **declarou HABILITADA** a empresa EMANUEL

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUI



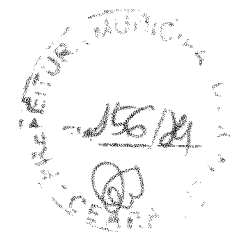
VICTOR SILVA DA COSTA ME, declarando-a inabilitada e convocando os licitantes subsequentes para assumirem os lotes arrematados por ela.

Icapuí-CE, 09 de setembro de 2024.

DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO
ANA QUELI DE CASTRO SILVA COSTA
CPF: 030.912.442-13
CPF: 030.912.442-13

Ana Queli de Castro Silva Costa
Agente de contratação/ pregoeira Oficial
do Município de Icapuí-CE

TERMO DE DECISÃO – AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE



TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO Nº 038/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.08.07.01

RECORRENTE: LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA

**RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO/
PREGOEIRA.**

**RAZÕES: CONTRA A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA LICITEPRO
SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA.**

Com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da seleção da melhor proposta, vale o reexame à decisão da Pregoeira que tornou a empresa LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, inabilitada.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Como ficou registrado na ata da sessão que declarou a empresa LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA inabilitada, à vista do que consta nos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

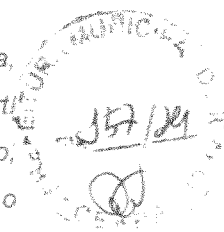
Na resposta ao recurso a Pregoeira **ratificou sua decisão**, mantendo inabilitada a empresa LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, aplicando o princípio da legalidade, visando manter lisura e o respeito aos princípios constitucionais, bem como os princípios inerentes às licitações.

Contudo, é importante ressaltar o que a doutrina insigne dispõe sobre a diferença entre “Administração” e “Administração Pública”, de autoria de Hely Lopes Meirelles;



Prefeitura Municipal de Icapui





Moralidade – A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata, diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito, da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. Desenvolvendo sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. (...)

Por todo o exposto, a inabilitação da Recorrida, mencionada anteriormente, mostra-se sem respaldo legal.

Com o objetivo de cumprir os princípios constitucionais da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e o Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, **RATIFICO A DECISÃO** da Pregoeira que **manteve inabilitada** no julgamento do recurso e contrarrazões, a empresa LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA no Pregão Eletrônico n.º 2024.08.07.01.

Dê-se a devida publicidade aos interessados.

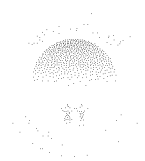
Icapuí-CE, 10 de outubro de 2024.

Maria Aparecida de Alcântara
Secretária de Administração e Finanças



Prefeitura
Municipal de Icapuí

Secretaria de
Administração e
Finanças



Secretaria de
Planejamento e
Fiscalização



RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DOS FATOS

A LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA foi inabilitada por não apresentar uma declaração complementar que poderia ter sido fornecida posteriormente. Essa inabilitação, baseada em uma formalidade que não compromete a regularidade da proposta, fere os princípios da competitividade e economicidade.

2. DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL

Nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão n. 1211/2021-P do TCU, há previsão expressa para o saneamento de falhas formais em processos licitatórios. Isso inclui a apresentação de documentos que atestam condição preexistente, mesmo após a fase de habilitação.

Consequências de não aceitar os documentos complementares: Caso a Administração rejeite a oportunidade de saneamento, estará violando um entendimento consolidado pela Lei nº 14.133/2021 e pelo TCU, criando um precedente de exclusão de concorrentes por falhas meramente formais. Isso promove um desequilíbrio competitivo, afasta propostas economicamente mais vantajosas e compromete o princípio da isonomia, além de abrir margem para questionamentos e possíveis ações judiciais ou de controle externo pelos Tribunais de Contas.

3. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA

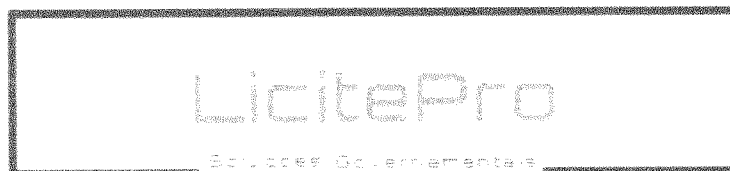
A exclusão da Recorrente, sem permitir a complementação de um documento simples, contraria o princípio da economicidade, que exige da Administração Pública o uso eficiente dos recursos financeiros. A proposta da LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA é a mais vantajosa para a Administração, e sua inabilitação representa uma perda financeira concreta para o município.

4. DO FORMALISMO EXCESSIVO

O excesso de formalismo na decisão de inabilitação, especialmente em situações em que há possibilidade de correção ou complementação de documentos, é criticado por diversas jurisprudências, inclusive pelo TCU. O Acórdão n. 1211/2021-P reforça que a apresentação de documentos posteriores, que comprovem condições preexistentes, é válida e necessária para garantir um processo licitatório justo e competitivo.

5. DO PEDIDO

A Recorrente solicita que a Administração revise sua decisão, permitindo a complementação documental com base no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e no Acórdão n. 1211/2021-P. Tal medida atenderá os princípios da economicidade, competitividade e eficiência, garantindo uma decisão mais benéfica para a Administração Pública e preservando o equilíbrio do processo licitatório.

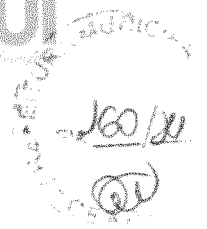


Consequências de não aceitar os documentos complementares: A recusa pode acarretar nulidade do processo licitatório, abrindo margem para questionamentos por órgãos de controle. Além disso, a exclusão de uma proposta vantajosa por motivos meramente formais desrespeita os princípios constitucionais que regem as licitações e poderá resultar em ações judiciais contra a decisão administrativa. Isso, além de gerar atraso na conclusão do processo, poderá implicar em maiores custos e prejuízos ao interesse público.

Conclusão Geral: Rejeitar a possibilidade de complementação documental que atesta condição preexistente fere princípios fundamentais da licitação, gera prejuízos financeiros ao município e abre precedentes para questionamentos legais e judiciais. A aceitação da documentação complementar garante uma maior eficiência, isonomia e competitividade ao certame, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e as decisões do TCU, como o Acórdão n. 1211/2021-P.

Igatu – CE, data vide assinatura.

MACELLA D	Assinado de
F DA SILVA	forma digital por
LTDA:4726	MACELLA D F DA
024400017	SILVA
7	LTDA:4726024400
	0177
	Dados: 2024.09.17
	22:48:56 -03'00'



DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/ PREGOEIRA –
RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 038/2024

Pregão Eletrônico nº. 2024.08.07.01.

Objeto: Aquisição de equipamentos de coleta de biometria para fins de identificação civil no atendimento de solicitação de carteira de identificação nacional - CIN, junto a Secretaria de Assistência Social do Município de Icapui/CE.

Recorrente: LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA

Contrarrazoante: Agente de Contratação/Agente de Contratação/ Pregoeira.

INTRODUÇÃO

A licitante LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. 47.260.244/0001-77 com sede na Rua Valdemar Bezerra Pinheiro, 041, Bairro Novo Altiplano, CEP: 63.505-605 - Iguatu -CE impetrou tempestivamente recurso administrativo contra a decisão da Agente de Contratação/ Pregoeira que INABILITOU a empresa LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA no Pregão Eletrônico nº 2024.08.07.01.

ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e a Agente de Contratação/ Pregoeira estará autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal BNC (<https://bnc.org.br/>), **as quais seguem abaixo de forma resumida:**

A Agente de Contratação/ Pregoeira inabilitou a empresa LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, pela não apresentação de declarações exigidas pelo edital, que segundo a recorrente, trata-se de documento complementar.

DAS ALEGACÕES DA CONTRARRAZOANTE

Não foram apresentadas.

DA ANÁLISE DO RECURSO

É importante salientar que na elaboração do edital, a administração preocupa-se em observar os princípios constitucionais e os princípios básicos da Lei Federal nº 14.133/21. É natural que se busque a proposta mais vantajosa para a administração, todavia sem deixar de observar os demais princípios fundamentais que regem a lei de licitações.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, diretamente vinculado à legalidade do certame, de acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se “lei” entre as partes, em sendo “lei”, o edital com os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao edital, destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das documentações, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da administração pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no **artigo 5.º da Lei nº 14.133/21**.

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUI



ICAPUI
PREFEITURA MUNICIPAL

16/21

Pugna a Recorrente pelo conhecimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada, alegando, em síntese ilegalidade na inabilitação da licitante recorrente, mais especificamente pela Agente de Contratação/ Pregoeira não aceitar os documentos faltantes na habilitação da empresa, como documentos complementares.

Vejamos os motivos da decisão: "A empresa deixou de apresentar todas as declarações exigidas pelo edital, bem como apresentou proposta com validade inferior a 90 dias, descumprimento também o item 10.8 do edital.

10.8. O prazo de validade da proposta financeira não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias, contados a partir da data da sessão pública do pregão.

(...)

13.4.15. As licitantes deverão apresentar comprovação, por meio de declaração, de relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura desta licitação, e que tais compromissos não são superiores ao Patrimônio Líquido do licitante.

(...)

13.5.1. Que cumpre os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus Arts. 42 a 49 e que, no ano calendário de realização desta licitação, não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolaram a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

13.5.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos.

13.5.3. Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias.

13.5.4. Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

13.5.5. Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do Art. 7º, XXXIII, da Constituição.

13.5.6. Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do Art. 1º e no inciso III do Art. 5º da Constituição Federal.

13.5.7. Que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

Após analisar detalhadamente o recurso, a Agente de Contratação/ Pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, deliberou o seguinte:

Cabe à Agente de Contratação/ Pregoeira a função de fazer cumprir as regras do edital e tendo como base os princípios da vinculação ao instrumento convocatório não restando a ela fazer outra interpretação que não as que constam no instrumento convocatório.

No caso em concreto, verificou-se que as alegações da empresa recorrente, não devem prosperar, haja vista que suas alegações em sua peça recursal, tratam-se de inserção de novo documento, ato vedado pela lei de licitações.

Vejamos o que disciplina o edital acerca da apresentação dos documentos de habilitação:



10. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

10.4. O licitante vencedor deverá apresentar os documentos de habilitação após a sessão de lances, dentro do prazo determinado pelo sistema eletrônico.

(...)

10.13. Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado, no prazo mínimo de 2 (duas) horas após solicitação da agente de contratação/pregoeira.

Art. 64 da Lei 14.133/21 - Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Nesse caso, pode-se verificar que a “complementação de documentos” é para saneamento de dúvidas acerca de documentos não inseridos pela licitante, e não para envio de novos documentos, sendo que foi dado o prazo de duas horas ao licitante, para envio de todos os documentos de habilitação, prazo este que poderia ter sido prorrogado a pedido do licitante, que não o fez, talvez pela não leitura do edital, motivo pelo qual cometeu descumprimento de várias cláusulas do mesmo. Não podemos deixar de citar sobre o descumprimento da validade da proposta, que está bem explícito no item 10.8 do edital, assim como disciplinado no art. 90, § 3º da Lei 14.133/21 e Orientação Normativa SEGES/MPOG nº02/2016, Anexo I, item 14).

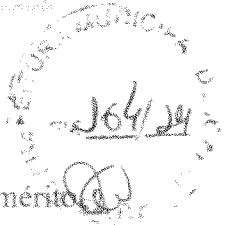
Resta claro que seria equívoco o município habilitar uma empresa que apresentou documentos em desconformidade com o instrumento convocatório e deixou de apresentar outros.

É importante salientar que é dever da agente de contratação zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão da Agente de Contratação/ Pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

Assim, considerando o que foi exposto, visando assegurar o princípio da LEGALIDADE, ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO entre outros princípios que sustentam a Lei 14.133/21, o pedido da recorrente deve ser negado.

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE ICAPUÍ



DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito **NÃO LHE SEJA DADO PROVIMENTO.**

Mantenho assim, a decisão que **declarou INABILITADA** a empresa LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, CNPJ nº 47.260.244/0001-77, **mantendo-a inabilitada.**

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso e Contrarrazão Administrativo em pauta.

Icapuí-CE, 25 de setembro de 2024.



Ana Queli de Castro Silva Costa
Agente de Contratação/ Pregoeira Oficial
do Município de Icapuí-CE

Recebi em 25/09/2024

